

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU

CURSO DE DIREITO

Letícia Roberta Leite Slompo

**RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DAS EMPRESAS E OS DIREITOS
DAS FUTURAS GERAÇÕES.**

Bauru

2021

Letícia Roberta Leite Slompo

**RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DAS EMPRESAS E OS DIREITOS
DAS FUTURAS GERAÇÕES.**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de bacharel em
Direito, sob a orientação do Professor
Camilo Stangherlim Ferraresi.**

**Bauru
2021**

SLOMPO, Letícia Roberta Leite.

Responsabilidade civil ambiental das empresas e os direitos das futuras gerações. Letícia Roberta Leite Slompo. Bauru, FIB, 2021.

48f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Camilo Stangherlim Ferraresi.

1. Direito Ambiental do Futuro. 2. Equidade Intergeracional. 3. Dano Ambiental. I. Título II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Letícia Roberta Leite Slompo

**RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DAS EMPRESAS E OS DIREITOS
DAS FUTURAS GERAÇÕES.**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito,**

Bauru, 19 de novembro de 2021.

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Dr. Camilo Stangherlim Ferraresi.

Professor 1: Dra. Maria Cláudia Zaratini Maia.

Professor 2: Ms. Tales Manoel Lima Vialôgo.

**Bauru
2021**

DEDICATÓRIA

Dedico esse Trabalho de Conclusão de Curso primeiramente a Deus, que me sustentou todos os dias, acalmou meu coração em todos os momentos de aflição e me mostrou o caminho correto a seguir.

Dedico em especial aos meus pais, que sempre me incentivaram a estudar, a seguir meu sonho e nunca pouparam esforços para me ajudar.

Dedico ao meu orientador Camilo Stangherlim Ferraresi por me incentivar e orientar em todas as dúvidas e sempre me tratar com todo o respeito.

Por fim, dedico a todas as gerações futuras, inclusive aos meus futuros filhos e netos, deixando aqui uma grande esperança de que os direitos deles sejam efetivamente respeitados.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que renovou as minhas esperanças em todos os momentos de dúvidas e me iluminou para que eu pudesse seguir adiante.

Agradeço aos meus pais Roberto Slompo e Marcilene Costa Leite, que batalham todos os dias para que eu consiga concretizar os meus estudos, que não medem esforços para me ajudar, que me amam incondicionalmente e me apóiam em todos os momentos. São eles que me motivam a seguir em frente, e é por eles que lutarei até o fim.

Agradeço aos meus avós, por me acompanharem ao longo da vida, por serem presentes e por me darem amor. Agradeço aos meus irmãos pelos momentos bons que passamos juntos, pelas descontrações e pela leveza que eles me trazem.

Agradeço ao meu namorado por sempre estar ao meu lado, desde o início, por toda compreensão e companheirismo, pelo apoio e força que me transmitiu, por todo amor e carinho.

Agradeço aos meus amigos e colegas de curso, com os quais compartilhei todo esse período de aprendizagem.

Agradeço a todos os professores do Curso de Direito da FIB, por toda dedicação para com os alunos e por todo o aprendizado.

Agradeço em especial ao Professor e Coordenador Camilo Stangherlim Ferraresi, que foi essencial e me orientou durante este trabalho, com toda a atenção possível, conjuntamente com a Professora Maria Claudia Zaratini Maia responsável pela disciplina de Monografia Jurídica, que prontamente resolvia todas as minhas dúvidas com muito carinho.

Dedico-lhes a todos essa minha conquista, como forma de gratidão por tudo que me ensinaram.

“O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis.” – José de Alencar.

SLOMPO, Letícia Roberta Leite. **Responsabilidade Civil Ambiental Das Empresas E Os Direitos Das Futuras Gerações**. 2021. 48f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2021.

RESUMO

O presente estudo visa realizar uma reflexão acerca da responsabilidade civil objetiva, em face dos danos ambientais causados pelas empresas e o direito das futuras gerações que se encontram prejudicados diante dessa situação. Análise do artigo 225 da Constituição Federal, da Lei 6.938 de 1981 que institui a Política Nacional do Meio Ambiente e dos princípios estruturantes do Direito Ambiental. Tem como objetivo, a partir de pesquisas bibliográficas, documentais e digitais ligadas ao tema, analisar se a reparação do dano pela empresa poluidora, de acordo com a responsabilidade civil, será suficiente para garantir a efetividade do princípio do desenvolvimento econômico sustentável/princípio da equidade intergeracional. Pode-se concluir que nenhuma reparação trará o meio ambiente novamente a sua versão *in natura*, somente a aplicação efetiva dos princípios e a prevenção do dano garantirão que sejam respeitados os direitos das futuras gerações.

Palavras-chave: Direito Ambiental do Futuro. Equidade Intergeracional. Dano Ambiental.

SLOMPO, Letícia Roberta Leite. **Responsabilidade Civil Ambiental Das Empresas E Os Direitos Das Futuras Gerações**. 2021 48f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2021.

ABSTRACT

This study aims to reflect on objective civil liability, in view of the environmental damage caused by companies and the right of future generations who are harmed in this situation. Analysis of Article 225 of the Federal Constitution, Law 6.938 of 1981 establishing the National Environment Policy and the structuring principles of Environmental Law. It aims, from bibliographic, documentary and digital research related to the theme, to analyze whether the repair of the damage by the polluting company, according to civil liability, will be sufficient to ensure the effectiveness of the principle of sustainable economic development/principle of intergenerational equity. It can be concluded that no reparation will bring the environment back to its in natura version, only the effective application of the principles and the prevention of damage will ensure that the rights of future generations are respected.

Keywords: Environmental Law of the Future. Intergenerational Equity. Environmental damage.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	EVOLUÇÃO JURÍDICA DO DIREITO AMBIENTAL E SEUS PRESSUPOSTOS ESTRUTURANTES	12
2.1	Tutela Constitucional do Meio Ambiente	13
2.2	Antropocentrismo alargado no Direito Ambiental	20
2.3	Princípio do Desenvolvimento Sustentável e da Equidade Geracional	22
3	A JURIDICIZAÇÃO DO DANO AMBIENTAL	26
3.1	O significado jurídico de dano ambiental	26
3.2	O princípio do poluidor-pagador	30
3.3	Responsabilidade civil no ilícito ambiental	31
4	A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS EM RELAÇÃO AO DANO AMBIENTAL	34
4.1	A responsabilidade civil das empresas por ato (i)lícito no Direito Ambiental	35
4.2	A aplicação dos princípios da prevenção e da precaução como garantia dos direitos das futuras gerações	38
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
	REFERÊNCIAS	
	APÊNDICES	
	ANEXOS	

1 INTRODUÇÃO

Como é sabido, o meio ambiente é um bem jurídico, um direito de toda coletividade, que visa garantir que todos se desenvolvam em um meio ecologicamente equilibrado, tratado e respeitado, observando assim uma boa qualidade de vida à humanidade, sendo tutelado pela nossa Constituição Federal de 1988, com ênfase no artigo 225, e conjuntamente a Lei 6.938 de 1981.

A Carta Magna estabelece claramente que o direito de proteger e conservar o meio ambiente, não é responsabilidade somente do Poder Público e sim de todos os cidadãos, demonstrando então que a busca pela integridade do planeta e a proteção dos direitos das futuras gerações deve ser garantida pela própria sociedade.

Diante dessa problemática, o presente trabalho analisará a responsabilidade civil pelos danos ambientais, principalmente os causados pelas empresas, para assim compreender se a reparação do dano é suficientemente capaz de garantir a efetividade de princípios como o do Desenvolvimento Sustentável e o da Equidade Geracional, à medida que a geração presente não está se esforçando para que o direito futuro seja respeitado.

Abordar-se-á no capítulo dois, a evolução do Direito Ambiental no Ordenamento Brasileiro, bem como acontecimentos importantes para que o meio ambiente fosse devidamente tutelado, ressaltando a importância dos princípios, unidos a Constituição Federal e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, refletindo os principais artigos dessa Lei e explorando o artigo 225 da CF/88 por tratar-se da base fundamental discutida nesse trabalho.

No terceiro capítulo, busca-se definir e contextualizar o dano ambiental, discutindo seu conceito e como ocorreu a juridicização desse problema, demonstrando seu significado dentro do âmbito jurídico, distinguindo o dano ambiental coletivo do dano ambiental individual, adentrando ao princípio do poluidor pagador e por fim ligando-o diretamente a responsabilidade civil pelo ilícito ambiental.

Partindo do ponto que define a obrigação de reparação do dano ambiental como pressuposto para originar a responsabilidade civil, dedica-se o último capítulo para tratar dessa questão.

Primeiramente fez-se necessário estabelecer o conceito de pessoa jurídica, reconhecer a capacidade de dispor de seus direitos e contrair obrigações que a mesma possui. Como tratamos ao longo do estudo, todos aqueles que causarem prejuízos estão obrigados a repará-los, de acordo com o artigo 927 do Código Civil e dessa forma, estão obrigadas as pessoas jurídicas também.

Outra distinção necessária nesse último ponto é a da responsabilidade subjetiva (culpa) e objetiva. A responsabilidade civil no âmbito do Direito Ambiental não pressupõe a existência de culpa (objetiva), pois pauta-se na teoria do risco integral, ou seja, a empresa ou pessoa que praticar a atividade considerada lesiva se responsabilizará por todos os possíveis riscos que poderão se desenvolver.

Por fim, traz a discussão os princípios da prevenção e precaução, que por muitos são confundidos e às vezes até igualados, mas possuem uma nítida diferença, já que o primeiro quer evitar os danos que já possui conhecimento que poderão ocorrer; e o segundo busca evitar qualquer risco de que algo aconteça.

O tema escolhido para esse trabalho é de extrema relevância social, considerando que, a geração presente já está sendo prejudicada pela não observância de um desenvolvimento sustentável efetivo, questiona-se então, qual a proteção ambiental que está sendo feita para as gerações futuras, pois além de ser um direito fundamental, deveria estar sendo tutelado pelo presente.

O objetivo dessa pesquisa é entender em que medida a reparação do dano pela empresa poluidora, de acordo com a responsabilidade civil, será suficiente para garantir a efetividade do princípio do desenvolvimento econômico sustentável/princípio da equidade intergeracional?

A monografia está estruturada em três capítulos para dar conta dos objetivos propostos, que são: i) analisar a evolução do Direito Ambiental e suas características; ii) identificar o conceito jurídico de dano ambiental e seus reflexos no meio ambiente; e por fim iii) verificar a responsabilidade civil das empresas em relação ao dano ambiental e as perspectivas de um direito ambiental do futuro. Cumpre destacar, que o presente trabalho não pretende esgotar o tema.

2 EVOLUÇÃO JURÍDICA DO DIREITO AMBIENTAL E SEUS PRESSUPOSTOS ESTRUTURANTES

A proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento sustentável são temáticas extremamente interligadas, que conjuntamente visam à promoção dos Direitos Humanos bem como a solidariedade intergeracional, assuntos esses que passaram a preocupar os países e as organizações internacionais com o futuro da humanidade tomando grandes proporções ao longo das últimas décadas.

De acordo com a Lei 6.938/81, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º, inciso I, esclarece que o meio ambiente é um conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

O Direito Ambiental é recente e modifica-se relevantemente em consonância com a ordem jurídica internacional e com os pressupostos nacionais que presentes estavam em nossas Constituições passadas até a atual, para que assim possa ajustar-se e desempenhar seu papel na sociedade, qual seja, a preservação do meio ambiente, para que assim possa ser assegurada uma sadia qualidade de vida para os presentes e futuras gerações.

Marcelo Abelha Rodrigues (2016) aborda a evolução jurídica e legislativa do Direito Ambiental no Brasil e para isso define três fases para analisar as mudanças existentes durante todo esse período, são elas: a tutela econômica do meio ambiente, a tutela sanitária do meio ambiente e por fim a tutela autônoma do meio ambiente e o surgimento do Direito Ambiental.

Na primeira fase, que segundo seu entendimento vai até a metade do século XX, é onde surgem as primeiras “normas ambientais” no nosso ordenamento jurídico, mas essa preocupação com o meio ambiente era meramente econômica, ou seja, o ser humano tratava-se com o centro universo e secundariamente tentavam consertar os problemas que eles próprios causavam com uma tutela mediata. (RODRIGUES, 2016)

A tutela sanitária do meio ambiente, que por Rodrigues foi delimitada de 1950 a 1980, passa a deixar a questão econômica em segundo plano e conduzir a

legislação ambiental para o fim de garantir saúde e qualidade de vida humana. A ineptidão do Meio Ambiente em se auto-recompôr começa a ser mais evidenciada, e entende-se que o meio não conseguirá assimilar toda a poluição causada pelo homem, dessa forma, a tutela de saúde vem para que o mesmo entenda que sua existência depende de uma relação equilibrada com o ambiente. (RODRIGUES, 2016)

O autor cita alguns acontecimentos importantes que ocorreram durante o século XX como, o Código Florestal (Lei 4.771/65); o Código de Caça (Lei 5.197/67); o Código de Mineração (Decreto - lei nº227/67); a Lei de Responsabilidade Civil por Danos Nucleares (6.453/77); mas além desses, pode-se citar acontecimentos internacionais que reiteraram a evolução, como a publicação do livro *Silent Spring* (Primaveras Silenciosas) da cientista Rachel Carson em 1962, que relatou sobre o uso de pesticidas e os efeitos que eles causavam no ambiente e nas pessoas; a Conferência da Educação, em 1965 na Grã-Bretanha, onde se usa pela primeira vez o termo “educação ambiental”; Já em 1972 ocorre a Conferência de Estocolmo na Suécia, que é o marco da consciência ambiental, criando para isso uma agenda a nível internacional; neste ano também é criada a ONU Meio Ambiente. (RODRIGUES, 2016)

Por fim tem-se a tutela autônoma do meio ambiente e o surgimento do Direito Ambiental, a terceira fase que ainda de acordo com Rodrigues, acontece na década de 1980, é nesse momento que passamos a considerar o meio ambiente e a protegê-lo legislativamente de forma integral. Neste momento ocorre também a Declaração do Rio de 1992; de Joanesburgo de 2002 (Rio+10); e do Rio de 2012 (Rio+20); a aprovação em 2015 dos “Objetivos do Desenvolvimento Sustentável”; o Acordo de Paris sobre Mudança do Clima de 2015 (COP 21), sucedido pelo de Marrakech de 2016 (COP 22) e de Bonn de 2017 (COP 23) (RODRIGUES, 2016).

2.1 Tutela Constitucional do Meio Ambiente

Seguindo a inclinação internacional, principalmente após a Conferência de Estocolmo, ocorre o marco histórico que inicia a autonomia do Direito Ambiental no Brasil, com a criação da Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei 6.938 de 1981, isto não significa que anteriormente não havia nenhum tipo de legislação que

tratasse do tema, somente que se frisavam mais a questão econômica do que de fato a questão ambiental, como demonstrado no tópico acima.

Para que se possam demonstrar de forma ampla os objetivos específicos da PNMA, estão eles elencados no artigo 4º da Lei em comento:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (BRASIL, 1981)

O artigo 9º ainda disporá sobre instrumentos que ajudarão a concretizar os objetivos dispostos no artigo 4º anteriormente citado:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental; (Regulamento)

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006) (BRASIL, 1981)

Esta Lei, além de instituir a Política Nacional do Meio Ambiente, veio conceituando-o, e especificando múltiplos meios para proteger os inúmeros aspectos que possui nosso ambiente, também estabeleceu os instrumentos para alcançar sua eficácia. Traz definições de diretrizes, objetivos e princípios fundamentais para suprir a necessidade de conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental. Busca-se fortalecer, preservar e principalmente a recuperar a qualidade ambiental que favoreça a vida.

Sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, Carolina Salles explica:

A ação governamental objetiva a manutenção do equilíbrio ecológico, sendo certo que o meio ambiente é um patrimônio público de uso coletivo e deve ser necessariamente protegido. Por isso é que a preservação, a recuperação e a revitalização do meio ambiente há de constituir uma preocupação do Poder Público e, conseqüentemente, do Direito, porque ele forma a ambiência na qual se move, desenvolve, atua e expande a vida humana.

O objetivo da PNMA é de regulamentar as várias atividades que envolvam o meio ambiente, para que haja preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, tornando favorável a vida, assegurando à população condições propícias para seu desenvolvimento social e econômico, esses objetivos para serem atingidos, devem ser orientados por princípios, fundamentais na busca da proteção ambiental. (2014)

A partir da criação da PNMA, assim como cita Mary Dias Lobas de Castro (2018), constitui-se também o SISNAMA, por órgãos e entidades da União, dos Estados e Municípios, como também por fundações que se preocupavam com fortalecimento da proteção e a ascensão da qualidade ambiental. O Sistema Nacional do Meio Ambiente, de acordo com o artigo 6º desta Lei em estudo, veio para abranger conceitos de forma mais ampla:

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; (Redação dada pela Lei nº 12.856, de 2013)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (BRASIL, 1981)

De todos os órgãos previstos pelo SISNAMA, o Conama, por expressa previsão legal é o órgão central, dotado de poder regulamentar, instituído no artigo 6º e tendo sua competência estabelecida no artigo 8º, possui atribuições deliberativas e consultivas, devendo fixar critérios e normas para licenciar práticas que dispõem dos recursos naturais ou que potencialmente podem causar poluição ao meio ambiente, além de também ter o controle da qualidade ambiental (CASTRO, 2018).

Paulo Bessa Antunes (2019) discorre sobre tópicos extremamente redundantes, como tal que, em 1988, com a promulgação da nossa Constituição Federal, há a implementação de Normas Constitucionais para o meio ambiente, com essa evolução das políticas ambientais proporciona-se uma maior autonomia aos

Estados e Municípios que podem executar suas próprias políticas com a devida competência.

Após a Lei 6.938 de 1981, o maior passo dado para consolidar o Direito Ambiental e asseverar os valores ecológicos foi a Promulgação da Constituição Federal de 1988, mais precisamente o seu artigo 225 que constitucionalizou a proteção ao meio ambiente, como bem salienta Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer:

A proteção do meio ambiente – e, portanto, a qualidade, o equilíbrio e a segurança ambiental – passou a integrar o núcleo da nossa estrutura normativa constitucional e, com isso, a assegurar um novo fundamento para toda a ordem jurídica interna. A consagração do objetivo e dos deveres de proteção ambiental a cargo do Estado brasileiro (em relação a todos os entes federativos) e, sobretudo, a atribuição do status jurídico-constitucional de direito-dever fundamental ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado colocam os valores ecológicos no “coração” do Direito brasileiro, influenciando todos os ramos jurídicos, inclusive a ponto de implicar limites a outros direitos (fundamentais ou não). Alinha-se a isso tudo também uma nova dimensão ecológica na conformação do conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana. (2021, p. 334)

A Lei Maior destina o capítulo VI (Do Meio Ambiente) do Título VIII (Da Ordem Social), somente para tratar do tema, positivando o direito que todos nós possuímos em ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas também registrando que além de o Poder Público ser responsável por promover isso, toda a coletividade também deverá defender e preservar esse bem (ANTUNES, 2019).

A Constituição Federal de 1988 possui um capítulo exclusivo para tratar o Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo somente um artigo, que será mencionado várias vezes nesse trabalho por tratar da base fundamental discutida aqui:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; ([Regulamento](#))

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; ([Regulamento](#))

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; ([Regulamento](#))

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; ([Regulamento](#))

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; ([Regulamento](#))

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. ([Regulamento](#))

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. ([Regulamento](#))

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017](#)) (BRASIL, 1988)

Como se observa do caput, uma das considerações que merecem destaque é a expressão “todos”, qual seja, todos os indivíduos, não somente os brasileiros e sim todos que habitam o nosso país, residentes ou não. O termo “meio ambiente ecologicamente equilibrado” remete a um ambiente saudável, onde o ser humano

terá qualidade de vida para se desenvolver, mas não se trata apenas de um direito, e sim também de um dever, nosso e do Poder Público, afirmado pelo STF, quando o denomina como um direito fundamental de terceira geração, ou seja, difuso e com destinatários indeterminados, cabe ressaltar que além da preocupação com a geração presente, existe a obrigação e a responsabilidade, com as futuras. (ADAMEK, 2020)

Percebe-se a preocupação com a matéria, ao analisar sete parágrafos abordando de forma ampla, muitas vertentes. O parágrafo 1º lista todas as atribuições específicas do Poder Público. No inciso I, já é necessário realizar uma distinção entre preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, a primeira está ligada a prevenção, proteção e manutenção, já a segunda diz respeito à restituição, reparação, o mais próximo possível de sua condição original. O manejo dos ecossistemas é a sua conservação, para que assim restaure ou recupere o ambiente natural e as espécies. (ADAMEK, 2020)

O inciso II, cuida do patrimônio genético, para manter um ecossistema equilibrado, necessitamos do controle de informações referente aos conjuntos de seres vivos que habitam o planeta. O inciso III facilita a criação de espaços para a proteção do meio ambiente, evitando assim a extinção ou diminuição. O inciso IV é um importante meio de proteção, por ser exigido antes da atividade potencialmente impactante, é uma chance de negar, ou autorizar o empreendimento, adaptando-o a realidade necessária; um Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) ou Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA) é o princípio da prevenção e precaução em prática. O inciso V determina as condutas que o Poder Público pode adotar para fiscalizar e limitar o uso do meio ambiente. No inciso VI a Lei 9.795/99 (Política Nacional de Educação Ambiental), designa que como matéria apartada, somente poderá ser ministrada em situações específicas, como por exemplo, uma pós-graduação ou uma extensão. Por fim, no inciso VII, demonstra-se claramente o cuidado com as espécies de animais e plantas e sua preservação, bem como a proibição de condutas que coloquem em risco ou perturbe-as. Neste inciso encontra-se fundamentação para o impedimento de “farra do boi”, “briga de galo” e “vaquejada”. (ADAMEK, 2020)

Marcelo Abelha Rodrigues (2016) faz uma breve análise dos posteriores parágrafos do artigo 225. O parágrafo 2º exemplifica o Princípio do Poluidor-

Pagador, reconhecendo que a atividade de mineração causa impactos que devem ser recuperados pelo responsável. O parágrafo 3º expõe que o poluidor pode ser responsabilizado pelo dano que causou, nas três esferas, administrativamente, penalmente e civilmente. O parágrafo 4º demonstra o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, podem ser utilizados os recursos naturais dos biomas, desde que sejam feitos dentro dos limites estabelecidos em Lei, não podendo implicar a preservação desse patrimônio nacional. O 5º parágrafo apresenta a questão das terras devolutas, ou seja, são aquelas necessárias para a proteção do meio ambiente, tornam-se bens dominicais, indisponíveis, uma exceção a regra administrativa, pois não estão vinculados a uma finalidade pública e sim de preservação. O penúltimo parágrafo estabelece que seja por lei federal a definição do local que se estabelecerá as usinas nucleares, isso não deve excluir a obrigação do Poder Público de realizar o estudo de impacto ambiental.

O último parágrafo trata de uma questão extremamente complicada, novamente a escritora Daniela Adamek explica que a inclusão deste parágrafo ocorreu após o Supremo Tribunal Federal declarar a vaquejada, uma prática que não respeita os princípios constitucionais. Este parágrafo remete que as manifestações culturais, que utilizarem animais, não serão consideradas cruéis, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 215. (2020)

2.2 Antropocentrismo alargado no Direito Ambiental

Antes de adentrar no ponto do antropocentrismo alargado no Direito Ambiental, primeiramente comentarei um pouco sobre outro conceito.

Não se pode negar que a preocupação do ser humano com um meio ambiente equilibrado é recente, o que de alguma forma resultou no aumento dessa preocupação foi o fato entender que os recursos naturais são limitados, e que os seres humanos estão, a cada dia que passa, deteriorando cada vez mais o espaço em que vivem, prova disso são as crises ambientais e o desenvolvimento econômico.

Na visão Holística, pressupõe-se o meio ambiente como não fragmentado, de acordo com Paulo Roney Fagundes, independente do conceito que escolhermos, sempre que envolver o ser humano e a natureza, serão englobados todos os seus

elementos, entendemos assim que caso haja algum dano, este se estenderá por toda a coletividade:

O holismo oferece outra visão de mundo, diferente daquele que a ciência tradicional apresenta, baseada na falsa crença de que a natureza deve ser fragmentada para ser mais bem compreendida. Para resolução dos problemas, a visão de integridade não se satisfaz com as respostas prontas, e nem com os caminhos previamente traçados pela ciência tradicional. (1999)

Acerca disso, compreendemos o holismo como sendo uma maneira de percepção global, onde tudo e todos estão diretamente interligados, e podemos encontrar o todo em toda parte, inseparável, indivisível, existindo sempre uma relação direta entre o homem e a natureza (FAGUNDES, 1999).

Adentrando ao Antropocentrismo alargado, estaremos diante de uma linha de pensamento não restritiva, que expõe a ideia de que o homem vá tutelar o meio ambiente tão somente para resguardar a capacidade de aproveitamento do mesmo, para que dessa forma diminua o interesse econômico e foque mais na responsabilidade ambiental (FAGUNDES, 1999).

Em nossa Constituição Federal, mais especificamente no artigo 225, observamos a presença do antropocentrismo, Thiago Felipe de Souza Avanci explica que:

Apesar de estabelecer uma conexão direta do meio ambiente em relação à qualidade de vida, a Constituição Federal, em seu art. 225, acaba por acolher a perspectiva ética do alargado, em razão de se verificarem disposições que tutelam a flora, a fauna, os ecossistemas e os processos ecológicos como elementos dotados de valor intrínseco e autônomo em relação aos interesses diretos do homem. (AVANCI, 2017)

Em relação a isso, destacamos que no caput deste artigo, evidencia-se que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, determinando também que é dever do Poder Público e da coletividade zelar e preservar o mesmo, logo se identifica a presença do antropocentrismo alargado, pois do momento que os princípios ecológicos passam a integrar as normas da nossa Lei Maior, deixa-se de intentar apenas exploração e lucro, percebendo ser o meio ambiente, uma extensão do homem, cabe somente a nós preservarmos o direito fundamental previsto de garantir a vida em um ecossistema equilibrado (AVANCI, 2017).

O termo antropocentrismo em sua originalidade designa o homem como o centro de tudo, o que inviabiliza a proteção de qualquer outro ser ou objeto senão o

ser humano, explanando a superioridade em relação à própria natureza que deveria ser o bem tutelado.

Essa limitação traz a necessidade de existir uma nova definição e possibilita assim o surgimento da versão alargada do antropocentrismo:

A partir de uma noção antropocêntrica alargada, “todos” seriam todos os seres humanos, desta e das futuras gerações, e os demais elementos bióticos e abióticos que compõem todos os ecossistemas, tomados de per si e/ou integrados. O antropocentrismo alargado busca estabelecer-se entre o antropocentrismo clássico e o biocentrismo para, desta forma, tratar do meio ambiente a partir de uma perspectiva que viabilize a proteção da sanidade ambiental para a sadia qualidade da vida em todas as suas formas, sejam humanas ou não. (PEREIRA; WINCKLER; FRANCO, 2008).

Ainda de acordo com os autores, confirma-se a visão de superação da noção econômica central, passando a preservar os elementos do ecossistema por sua qualidade e função única, e não somente por sua ligação com o valor que possui por se tratar de um recurso natural (PEREIRA; WINCKLER; FRANCO, 2008).

Com isso, nos distanciamos da percepção antropocêntrica radical e garantimos que a natureza possa ser então reverenciada da forma correta, tendo a devida importância assegurada. Para que isso ocorresse, nossa Constituição Federal precisou impor uma comunhão de interesse entre homem e natureza, convencendo que o futuro depende dessa relação e indiscutivelmente do ser humano (PEREIRA; WINCKLER; FRANCO, 2008).

2.3 Princípio do Desenvolvimento Sustentável e da Equidade Geracional

No vocabulário de origem latina “Principium” relaciona-se aquilo que vem primeiro, fundamento de algo, início de alguma coisa. Em outras palavras, podemos definir como sendo o valor fundamental de uma questão jurídica, normas básicas indiscutíveis, que tratam sobre a forma de se agir em determinada questão, mediando formas de interpretação e integração. Frederico Augusto Di Trindade Amado esclarece que:

Os princípios são normas jurídicas que fundamentam o sistema jurídico, com maior carga de abstração, generalidade e indeterminação que as regras, não regulando situações fáticas diretamente, carecendo de intermediação para a aplicação concreta. (2020, p. 53)

Os princípios exercem um papel imediato quando são usados diretamente em um problema, ou seja, numa relação jurídica, além de sanar a lacuna, aplicando o Direito no caso prático, influencia também na criação de novas fontes, pois é com base nisso que se criam novas Leis, jurisprudência e doutrina.

Luís Paulo Sirvinkas ressalta a relevância dos princípios no ordenamento jurídico, quando dispõe o seguinte:

Os princípios servem para facilitar o estudo e a análise de certos fundamentos estanques do direito. Prestam-se para balizar o procedimento do legislador, do magistrado e do operador do direito. O princípio pode ser utilizado em várias ciências, como na matemática, na geometria, na biologia etc., e traz consigo a noção de início de alguma coisa. Em outras palavras, princípio é o valor fundamental de uma questão jurídica. É um ponto indiscutível e aceito pela sociedade. Trata-se de uma verdade incontestável para o momento histórico. O princípio, além disso, pode ser modificado com o evoluir dos tempos. Nada é absoluto. A verdade também não é absoluta. Ela deve ser analisada do ponto de vista de cada momento histórico. (2020, p. 195)

Continuando na linha de raciocínio do escritor, podemos subtrair que a principal característica de um princípio deve ser a simplicidade, para que assim facilite a compreensão da norma, e execute a aplicação da melhor forma possível. Caso haja um conflito de princípios não se invalidará um ou outro, dessa forma, haverá um juízo de ponderação, e aplicará ao caso concreto aquele que maior importância tiver. (SIRVINSKAS, 2020)

A fundamentação é feita pelo artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

O Direito Ambiental compõem-se de uma ampla quantidade e variedade de princípios, isto porque, essa área do direito se espalha pelo âmbito municipal, estadual, federal e global, torna-se então necessária a interpretação através dos princípios para criar uma unicidade nas resoluções dos conflitos de normas, influenciando nas Políticas Nacionais do meio ambiente e principalmente na Constituição Federal de 1988. (SIRVINSKAS, 2020)

A definição desenvolvimento sustentável surge entre o fim da década de 1970 e ganha força em meados 1980, no memorável Relatório Brundtland de 1988, Sirvinkas ressalta que somente no ECO-92, que a expressão é consagrada e definida como Princípio do Desenvolvimento sustentável, para assim satisfazer as

necessidades da presente geração, garantindo que as futuras também consigam suprir-se. A preocupação agora é buscar o desenvolvimento sócioeconômico, bem como o progresso da sociedade, concomitantemente a proteção ao meio ambiente, é conciliar a preservação do meio ambiente e ao mesmo tempo atender o ser humano socialmente e economicamente. (2020)

O princípio do desenvolvimento sustentável está demonstrado no artigo 225, no momento em que afirma que todos nós temos direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O professor de Direito Ambiental Celso Antonio Pacheco Fiorillo discorre em seu livro:

Atento a esses fatos, o legislador constituinte de 1988 verificou que o crescimento das atividades econômicas merecia um novo tratamento. Não mais poderíamos permitir que elas se desenvolvessem alheias aos fatos contemporâneos. A preservação do meio ambiente passou a ser palavra de ordem, porquanto sua contínua degradação implicará diminuição da capacidade econômica do País, e não será possível à nossa geração e principalmente às futuras desfrutar uma vida com qualidade. Assim, a livre iniciativa, que rege as atividades econômicas, começou a ter outro significado. A liberdade de agir e dispor tratada pelo Texto Constitucional (a livre iniciativa) passou a ser compreendida de forma mais restrita, o que significa dizer que não existe a liberdade, a livre iniciativa, voltada à disposição de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Este deve ser o objetivo. Busca-se, na verdade, a coexistência de ambos sem que a ordem econômica inviabilize um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sem que este obste o desenvolvimento econômico. (2013, p. 58)

O legislador aplica isso quando trata da livre iniciativa no artigo 170 da nossa Lei Maior, mais especificamente em seu inciso VI:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Dessa forma entende-se que caso o país se desenvolva sem observar sua realidade somente se degradará o que futuramente causará impacto em sua economia, diminuindo-a. O fundamento é buscar a simultaneidade de um meio ambiente equilibrado junto ao desenvolvimento econômico, sem que um impossibilite o outro, mantendo assim a dignidade do ser humano e por consequência uma vivência de qualidade, saudável. Lembrando que, seria hipocrisia

dizer que o desenvolvimento econômico será totalmente sustentável, o objetivo é causar a menor degradação possível. (FIORILLO, 2013)

Esse primeiro princípio que tratamos demonstra que a presente geração precisa atender as necessidades atuais, de forma que as futuras não tenham prejudicadas as suas. Essa frase é a conexão perfeita para o próximo assunto, o Princípio da Equidade Geracional ou Princípio da Responsabilidade Intergeracional. Quando citamos acima o artigo 225 da Carta Magna, afirmamos que todos possuem o direito ao meio ambiente saudável para viver, e claramente chega-se a conclusão de que nós, vivos nesse período, não somos superiores aos seres ainda não nascidos. É por isso que, tanto se fala em uso consciente dos recursos naturais disponíveis, para que não os falte no futuro e para o futuro.

Essa questão, de fato é muito discutida, como podemos observar através do Gabriel Wedy que expõe a preocupação em torno desse princípio:

A percepção da progressiva escassez dos recursos naturais e das limitações do Planeta em absorver os impactos da atividade humana lança luz sobre o problema da capacidade da biosfera de suportar a vida presente e futura diante das agressões empreendidas pela humanidade. O princípio da equidade ou solidariedade intergeracional apresenta evidente correlação com o princípio do desenvolvimento sustentável (do qual o da sustentabilidade é uma das suas manifestações e decorrências) e evoluiu, conforme analisado anteriormente, desde uma análise de *necessidades materiais* das gerações presentes e futuras, avançando para a consideração do *padrão de vida* e, com Sen, das *liberdades e capacidades substantivas das pessoas*. (2019)

É dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente para as futuras gerações, isso se deve pela ética e solidariedade, e somente adotando políticas ambientais efetivas e utilizando os recursos naturais de forma consciente, permitirão que os descendentes de nossa geração se desenvolvam como nós. É nítida a ligação, o Princípio do Desenvolvimento Sustentável busca a realização do Princípio da Equidade Geracional e vice-versa.

3 A JURIDICIZAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

Primeiramente, é adequado que se traga uma breve explicação sobre o conceito jurídico de dano, o qual possibilitou que se chegasse ao termo de responsabilidade pelo dano ambiental, pois sem a ocorrência de um dano, não existe responsabilidade, assim explica Paulo de Bessa Antunes:

O dano é o prejuízo injusto causado a terceiro, gerando obrigação de ressarcimento. A ação ou omissão de um terceiro é essencial. Desnecessário dizer que, no conceito, somente se incluem as alterações negativas, pois não há dano se as condições forem alteradas para melhor, sem prejuízo. É a variação, moral ou material, negativa que deverá ser, na medida do possível, mensurada de forma que se possa efetivar o ressarcimento. Posta nestes termos, a questão parece simples. Contudo, é nessa aparente simplicidade que se encontram as mais significativas dificuldades do Direito Ambiental. A noção de dano, originariamente, tinha um conteúdo eminentemente patrimonial, na medida em que não se considerava prejuízo a um valor de ordem íntima, uma vez que esta não tem conteúdo econômico imediato. (2019, p. 158)

A inexistência de um conceito sobre dano ambiental é notavelmente um impasse, junto com a dificuldade da doutrina em formular uma definição para o mesmo. Mas em um aspecto geral, tinha-se o dano ambiental como uma lesão/prejuízo, que afeta diretamente de forma nociva o meio ambiente e atinge um direito fundamental, de uso comum do povo.

Inicialmente definiu-se o dano ambiental como sendo, alterações anormais das características do meio ambiente, ou seja, em nada se compara com as alterações causados pelos seres humanos relativas ao convívio em sociedade no meio, já que ao Direito ambiental não interessará essas intervenções causadas naturalmente por nós e sim, aquelas desproporcionais e anormais.

3.1 O significado jurídico de dano ambiental

A legislação brasileira não possui um artigo único que defina especificamente o dano ambiental, mas graças às considerações da Lei 6.938/81, diante de seu artigo 3º, que primeiramente nos traz o conceito de meio ambiente, já o inciso II, remete também a degradação da qualidade ambiental, como sendo, “a alteração adversa das características do meio ambiente”. Definição está que nos leva a compreender que toda alteração que prejudicará o equilíbrio ecológico é um dano ambiental.

No inciso III o legislador faz uma ligação direta da degradação com a poluição, ressaltando que dessa resultará aquela, mas que não se confundem:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Diante da inexistência da previsão legal, Frederico Augusto Di Trindade Amado reflete que, quando uma ação ou uma omissão do ser humano, ocasionar prejuízos ao meio ambiente, afetando negativamente nosso direito a um meio equilibrado, estaremos diante do dano ambiental, em face disso, todos os indivíduos direta ou indiretamente estarão sendo prejudicados. (2016, p. 589)

O dano ao patrimônio imaterial ambiental relaciona-se as alterações que são causadas indesejavelmente aos elementos que conjuntamente formam o meio ambiente, lesando assim o direito que todos possuem de aproveitar um equilíbrio do espaço, um exemplo claro é a poluição atmosférica. Em contrapartida o dano extrapatrimonial ambiental, modificará diretamente a saúde e os interesses pessoais, lesando a qualidade de vida dos seres humanos. (AMADO, 2016)

Frederico Augusto Di Trindade Amado também explica que:

Todavia, é preciso vislumbrar que nem toda atividade humana impactante ao meio ambiente configurará dano ambiental, mas apenas quando se ultrapassar a capacidade natural de absorção ambiental, o que deve ser feito casuisticamente e com proporcionalidade, sem se descuidar da natureza sinérgica dos danos ambientais. Logo, para a caracterização do dano ambiental, é necessário que exista um prejuízo anormal ao meio ambiente, dotado de mínima gravidade, ou seja, algo que afete o equilíbrio do ecossistema, não se enquadrando como dano ao ambiente qualquer alteração de suas propriedades. Assim, suponha-se que uma indústria tenha recebido licença ambiental e outorga para lançar efluentes tratados em determinado curso d'água. Após os lançamentos, verificou-se através de exames laboratoriais que a água continua mantendo o padrão de qualidade classe I (utilização para o consumo humano, após tratamento). Neste caso, inexistente dano ambiental, pois os efluentes foram diluídos na água e absorvidos pelo ecossistema aquático, inexistindo qualquer afetação do equilíbrio ambiental. (2016, p.591)

Dessa forma podemos compreender que, mesmo que o dano recaia diretamente no meio ambiente e em tudo que o compõe, a coletividade estará sempre se prejudicando, de forma material ou moralmente, afetando o patrimônio, ou seus interesses e até mesmo a saúde de todos. Nesse ponto, há de se realizar uma distinção entre o dano ambiental coletivo e o dano ambiental individual.

Édis Milaré (2009) faz a distinção e conceitua o dano ambiental coletivo como sendo aqueles sinistros que atingem o meio ambiente de forma ampla, causando prejuízo a uma quantidade indeterminada ou interminável de pessoas:

Assim, o dano ambiental coletivo afeta interesses que podem ser coletivos *stricto sensu* ou difusos, conforme definição formulada pelo próprio legislador, a saber: (i) interesses ou direitos difusos são “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”; (ii) interesses ou direitos difusos coletivos são “os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. Seja, portanto, difuso ou coletivo, o traço comum está no caráter “transindividual” e na “indivisibilidade” do direito tutelado. (2009,p.868)

O dano ambiental individual ocorre quando se lesa um patrimônio particular sendo possível a identificação de um ou mais prejudicados, também pode ser denominado como dano ricochete ou reflexo, ou seja, afetado a qualidade do meio de forma negativa reproduz reflexamente em relação aos interesses patrimoniais e extrapatrimoniais dos indivíduos envolvidos. (MILARÉ, 2009)

Um exemplo dessa situação usado por Édis Milaré foi o ocorrido em 18 de janeiro de 2000, no Rio de Janeiro, quando foram despejados cerca de 1.300.000 litros de óleo cru advindos da Refinaria Duque de Caxias da Petrobrás, ocasionando contaminação das águas, prejudicando a fauna e flora marinhas, além de também afetar diretamente a pesca, as pessoas que dependiam dessa atividade, bem como o turismo. (2009, p. 869)

Talvez devêssemos utilizar o termo dano ambiental físico, para que assim seja contestado o entendimento de que os elementos naturais, quais sejam, bióticos e abióticos e a natureza como um todo, possam ser estimados ou apropriados de forma individual. Lembrando assim que se trata de um patrimônio coletivo, um bem comum de toda sociedade, inclusive das futuras gerações. Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer ainda pontuam que:

Outro aspecto importante está associado à perpetuação no tempo e agravamento do dano ecológico uma vez praticado, já que os seus efeitos são propagados para o futuro em prejuízo dos interesses e direitos das futuras gerações. Isso sem falar na irreversibilidade do dano ambiental causado, como se verifica muitas vezes, inclusive quando enseja a extinção de espécie da flora ou da fauna. A imprescritibilidade do dever de reparação do dano ecológico envolve não apenas a sua dimensão propriamente material ou patrimonial (dimensão natural ou física), como, por exemplo, a adoção de medidas concretas voltadas à repristinação natural (obrigação de fazer), ou seja, a reparação in natura (restauração do status quo ante) dos danos ecológicos, mas também, entre outras medidas, a compensação ambiental e indenização em dinheiro (obrigação de dar), inclusive, a depender do caso concreto, no sentido da indenização pelo dano moral ambiental coletivo. (2021, p. 1261)

Uma distinção que se faz importante é o conceito de dano de difícil reparação e o dano de difícil valoração. O primeiro diz respeito aqueles danos que depois de causados dificilmente o ambiente retornará ao seu estado original, como por exemplo, o desmatamento, poluição dos rios e mares, extinção de espécies; a simples reparação não dará conta de voltar ao status quo ante, dessa forma, a melhor escolha e a mais eficaz é preservar o meio em sua forma natural, ou seja, a prevenção. Já no segundo caso, Bárbara Furlan Polo e Renato Alexandre da Silva Freitas continuam conceituando:

Falamos em dano de difícil valoração, pois aplicar um valor em dinheiro para uma indenização é de extrema dificuldade, devido ao fato de não ser possível determinar um valor para uma espécie animal que estava na floresta, de uma árvore que continha anos de vida e foi cortada, é impossível o cálculo de um valor correspondente para situações como estas. Entretanto, quando um valor de indenização é determinado, é para ao menos fazer com que pare, desestime ou desencoraje tal atividade lesiva, de uma maneira que evite mais acontecimentos lesivos ao meio ambiente e a prática de novas degradações deste indivíduo. (2018, p. 27)

Dessa forma, novamente nos deparamos com a questão dos resultados futuros, dos danos futuros e das consequências que as próximas gerações irão enfrentar, voltamos à vertente de que o controle precisa ser feito agora, a mudança deve ser feita imediatamente, para que os nossos descendentes não paguem tanto por isso, pelos erros passados e os presentes.

3.2 O princípio do poluidor-pagador

Esse princípio tem como objetivo principal evitar as externalidades negativas, que se desencadeiam após a utilização dos recursos naturais, para fabricar bens e serviços, gerando poluição e degradação do meio ambiente. A finalidade é que o próprio produtor arque com os custos ecológicos advindos de sua produção, e que isso não recaia sobre a sociedade consumidora ou não desse serviço/produto.

A Lei da Política Nacional do Meio ambiente 6.938/81, em seu artigo 4º, inciso VII dispõe: “a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

Além disso, no âmbito internacional, na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), mais pontualmente em seu Princípio 16, consta que:

As autoridades nacionais deveriam procurar fomentar a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em conta o critério de que o causador da contaminação deveria, por princípio, arcar com os seus respectivos custos de reabilitação, considerando o interesse público, e sem distorcer o comércio e as inversões internacionais.

Diante da perspectiva de Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2020), é um princípio que demanda uma maior interpretação, ou seja, em nenhum momento deve ser entendido como uma liberdade para poluir, visto que, supostamente o poluidor está pagando para isso ou mediante isto; muito menos entender que quem paga evita a contaminação de alguma maneira, pois claramente não é o que ocorre. Não se deveria buscar junto a esse princípio uma forma de evitar a reparação do dano, ou até mesmo formas de tornar lícito o ato de poluir, considerando um pagamento como a justificativa.

Neste princípio nos deparamos com duas linhas de abrangência, que são o caráter preventivo, que objetiva a não concretização de danos ambientais; e o caráter repressivo, que pretende reparar o dano caso o mesmo se efetive:

Desse modo, num primeiro momento, impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos. Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão

da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação. (FIORILLO, 2020, p.50)

Podemos entender como uma forma de garantir que o empresário analise os gastos obtidos, com o intuito de compensar a degradação do meio ambiente, que irão incidir diretamente em seu custo de produção, e por fim refletir o custo ambiental no produto final.

Outro aspecto relevante sob a ótica de Marcelo Abelha Rodrigues relativo ao princípio em questão, diz respeito ao fato de que, a poluição sempre decorre de ato praticado pelo ser humano, pessoa física ou jurídica, já os danos ambientais advindos de fenômenos ambientais, como por exemplo, erupções vulcânicas, queimadas provocadas por raios, mesmo que gerem degradação, não são considerados como poluição: “Assim, se toda poluição causa degradação, nem toda degradação é causada por poluição.” (2016, p.86)

A ideia de que o poluidor é um sujeito que está sempre atrelado a uma atividade que alterará negativamente o meio ambiente, induz a pensar que somente após a efetivação do dano ambiental a responsabilidade pudesse ser cobrada, ou seja, só depois de causado o desequilíbrio, é que realmente a tutela jurisdicional poderia ter efeito. Ao contrário disso, o ditado popular “é melhor prevenir do que remediar” tem melhor aproveitamento na situação que envolve o meio ambiente, haja vista, que o retorno ao estado anterior ao dano, na grande maioria das vezes, é inalcançável, Rodrigues ainda confirma que: “Por isso, a mera potencialidade de lesão ou de ilícito ambiental enseja, de imediato, a tutela jurisdicional preventiva.” (2016, p.87)

3.3 Responsabilidade civil no ilícito ambiental

Primeiramente devemos entender o conceito de responsabilidade civil, que consistirá na reparação de danos causados diretamente a uma pessoa, ao seu patrimônio, ou a interesses coletivos ou transindividuais, que decorrem da premissa de não causar dano a outrem, ou os mesmos deverão ser reparados.

A responsabilidade civil é resultado da convivência conflituosa do ser humano em sociedade, e de acordo com Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p.55), é necessário que se estabeleça uma classificação sistemática que em

primeiro lugar considerará a culpa e, por conseguinte a natureza da norma jurídica violada, sendo assim, temos a responsabilidade civil subjetiva e a responsabilidade civil objetiva.

A noção central dentro do conceito de responsabilidade civil subjetiva é a de que cada indivíduo responderá por sua própria culpa - unuscuque sua culpa nocet – em outras palavras é o dano gerado por ato culposo ou doloso, quando praticado a imprudência ou negligência. Já era disciplinado no Código Civil de 1916, no artigo 159, mas foi melhorado pelo artigo 186 do novo Código Civil de 2002: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Diante do exposto, temos que a reparação do dano, ou seja, a indenização é a consequência jurídica que logicamente decorrerá do ato ilícito, e, além disso, caberá sempre ao que sofreu o dano (autor da ação), provar que o réu (quem causou o dano) tem culpa no ato. (GAGLIANO; FILHO; 2012 p.59)

Já a responsabilidade objetiva é tratada por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

Entretanto, hipóteses há em que não é necessário sequer ser caracterizada a culpa. Nesses casos, estaremos diante do que se convencionou chamar de “responsabilidade civil objetiva”. Segundo tal espécie de responsabilidade, o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar. (2012, p.60)

É extremamente ligada ao risco da atividade exercida pelo agente e busca simplesmente a reparação do dano causado por ele, direta ou indiretamente. Estabelece o artigo 20 da Lei 11.105 de 25 de março de 2005 que: “Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei, os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa.”

Fica claro que os danos causados ao meio ambiente serão tratados pela responsabilidade civil objetiva, a danosidade ambiental será pautada por esse regime, questionada em ação reparatória, que poderá ser individual ou coletiva, ainda, de acordo com Édis Milaré, não levará em conta a culpabilidade do agente para ser legítima a responsabilidade pelo ato, impõe-se somente a ocorrência do

dano e como conseqüência o nexo causal, ou simplesmente a existência da atividade. (2009, p. 634.)

Caso ainda restem dúvidas sobre ser a responsabilidade civil objetiva, o meio utilizado no Direito ambiental para reparação dos danos, dispõe o artigo 14 da Lei 6.938 de 1981, em seu parágrafo primeiro, sobre a irrelevância da demonstração de culpa do poluidor:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Por fim, ressaltamos que em nossa própria Constituição Federal de 1988 no artigo 225, parágrafos 2º e 3º, trata-se exatamente da responsabilidade civil objetiva, impondo a culpa das lesões ao meio ambiente aos infratores, solucionando assim, casos que não teriam solução se fossem conduzidos pelo critério de culpa clássico.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS EM RELAÇÃO AO DANO AMBIENTAL

Antes de adentrarmos ao tocante da responsabilidade civil, é de grande importância que se defina o conceito de pessoa jurídica, que de acordo com Myriam Benarrós e Renzzo Fonseca Romano:

Denomina-se 'pessoa jurídica' todo ente diverso do homem ao qual o ordenamento jurídico reconhece a capacidade de direitos e de obrigações. Trata-se de uma pluralidade de homens que desenvolvem uma atividade associativa pré-determinada (corporações) ou um patrimônio destinado a um fim (fundações). (2020, p.109)

Ligado diretamente a responsabilidade temos a noção de personalidade, como bem explica Rogério Borba da Silva:

A violação de tal dever jurídico impõe a responsabilidade do transgressor, que se sujeita à penalidade definida de acordo com a natureza do direito violado. A noção de personalidade, inerente à existência natural ou legal de cada indivíduo, com as relações de causa e efeito de suas respectivas condutas, compreende, de forma inequívoca, o trinômio direito, dever e responsabilidade, obrigatoriamente atribuídos a cada pessoa. Desta forma, conclui-se que a noção científica de responsabilidade, inerente ao dever jurídico de não causar dano ou não lesar ninguém, é inseparável da noção de personalidade. Como idéia geral, onde há personalidade civil ou jurídica, que representa o sujeito ou a pessoa natural ou jurídica, há, necessariamente, direitos, deveres ou obrigações e responsabilidades, em prol da coexistência social necessária à segurança e ao bem-estar de todos. (2012, p. 88)

Quem causa dano a outrem deve ressarcir proporcionalmente ao prejuízo gerado. Na questão ambiental, as responsabilidades se dividiram em sanções penais, civis e administrativas, podendo ser aplicadas em pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o que estabelece o artigo 225, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988, sendo assim, essa matéria goza de status constitucional.

Considerando que a nossa Carta Magna não define qual é o regime de responsabilidade, ou seja, objetivo ou subjetivo, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente determina ser o objetivo, no que dispõe seu artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sendo assim, não depende da demonstração de culpa.

Na esfera Internacional, destacamos o Princípio nº13 da Declaração do Rio que dispõe:

Os Estados deverão desenvolver a legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização referente às vítimas da contaminação e outros danos ambientais. Os Estados deverão cooperar de maneira diligente e mais decidida no preparo de novas leis internacionais sobre responsabilidade e indenização pelos efeitos adversos dos danos ambientais causados pelas atividades realizadas dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, em zonas situadas fora de sua jurisdição.

Como já tratamos acima, o Direito ambiental age de três maneiras, que são preventiva, reparatória e repressiva, a responsabilidade civil é a forma de reparar o dano ambiental, que consistirá na recomposição, voltar ao estado de antes, sendo assim uma obrigação de fazer; ou na indenização, uma obrigação de dar uma importância em dinheiro.

4.1 A responsabilidade civil das empresas por ato (i) lícito no Direito Ambiental

Alegar ausência de culpa do agente que presumidamente causou danos ambientais de nada adiantará, pois não afastará a responsabilidade civil no âmbito ambiental, como ocorre nas situações de negligência, imprudência e imperícia. Nessa situação a culpa resultante de uma ação ou a má fé na conduta advinda da omissão, não é relevante para caracterizar a responsabilidade civil existente, além de objetiva, pauta-se na teoria do risco integral.

Com a teoria do risco integral ocorre uma igualação entre a simples razão de desenvolver a atividade pela qual resultará ou resultou o dano e a obrigação de indenizar mesmo sem a comprovação da culpa, dessa forma esclarece que, a pessoa que pratica a atividade responsabiliza-se por todos os possíveis riscos que dela poderão ocorrer. Fabiano Melo Gonçalves de Oliveira explica e exemplifica:

Como se vê, o simples fato da existência do empreendimento é suficiente para imputar-lhe a responsabilidade, ainda que se verifiquem outras atividades poluentes ou que causam degradação conjuntamente. O exemplo é o curso de um rio com várias indústrias que lancem efluentes: caso venha a ser saturado, com a perda de suas qualidades, qualquer delas poderá ser responsabilizada, sem a necessidade de discussão de causa ou de concausa. O lançamento de efluentes é suficiente para reputar-lhe a responsabilidade pela eventual saturação do rio. Não se admite a ocorrência de excludentes ou atenuantes. (2017, p. 435)

Quando se diz que não se admiti a ocorrência de excludentes ou atenuantes, devemos entender que a norma é compreensível ao vincular, mesmo que de certa forma indiretamente, a prática da atividade ao dano. Considere que não é possível

excluir a responsabilidade após entender que, a existência ou não do caso fortuito ou da força maior, por exemplo, não causaria um dano se aquela atividade não estivesse sendo praticada. Imagine a hipótese de que exista uma indústria de óleo que por força maior (furacão), cause um derramamento em grande quantidade em um rio, ou em uma porção de terra, se tivesse ocorrido somente o furacão e não existisse ali uma indústria, o dano ambiental não ocorreria. Só pelo fato de ter um nexo entre dano e a atividade praticada pela indústria já está caracterizada a obrigação de indenizar. (OLIVEIRA, 2017)

Um dos grandes desafios da sociedade, relativos à matéria ambiental, é o de provar e configurar o nexo causal entre a conduta resultante da prática de uma atividade e o dano. Com a evolução industrial tornou-se raro ter um único responsável pelo o ocorrido, a má execução técnica, a falta de segurança adequada, cria grandes dificuldades para a identificação dos agentes. Assim dispõe Carmen Luiza Rosa Constante Barghouti:

A pluralidade de agentes causadores da lesão é outro problema a ser enfrentado, pois um dano ambiental é de difícil individualização, a exemplo de uma lesão causada por um grupo de empresas que poluem o ar de uma determinada região. Nesse caso, interessante a responsabilização solidária de todos os agentes, em face da adoção da Teoria do Risco, podendo a reparação ser exigida de todos ou de qualquer dos responsáveis. (2016, p. 36-37.

Atenção merece o fato de que, nem todo dano será causado por uma conduta ilícita, o ser humano polui para viver, deveríamos primeiramente ter um conhecimento maior de qual a quantidade de poluição que um ecossistema tem suporte para aguentar, antes de somente lançar, sem analisar os padrões definidos pelo próprio Poder Público. Dispõe Frederico Augusto Di Trindade Amado:

A poluição poderá ser lícita ou ilícita. Se uma pessoa desmata parte da vegetação de sua fazenda amparada por regular licenciamento ambiental, haverá uma poluição lícita, pois realizada dentro dos padrões de tolerância da legislação ambiental e com base em licença, que exclui qualquer responsabilidade administrativa ou criminal do poluidor. (2020, p.254)

Como pontua Édis Milaré (2009), a teoria do risco integral apresenta como uma de suas conseqüências a irrelevância da licitude em relação à atividade praticada, o ponto relevante é a lesividade, pois é disso que nasce o dever de indenizar. No Brasil o Poder Público não pode consentir com agressões ao direito á

saúde e ao meio ambiente da população, essa postura fez-se necessária, por ser comum, o agente se desvincular do dano argumentando que agia lícitamente, dentro dos padrões administrativamente estabelecidos e com licença para tal ato, criava-se um questionamento ao julgador, que muitas vezes acabava por não requerer a devida indenização:

Nessa linha de raciocínio, não se discute, necessariamente, a legalidade da atividade. É a *potencialidade de dano* que a atividade possa trazer aos bens ambientais que será objeto de consideração. As normas administrativas existentes nada mais significam do que um teto, “uma fronteira, além da qual não é lícito passar. Mas, não se exonera o produtor de verificar por si mesmo se sua atividade é ou não prejudicial”.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 927, alinha-se totalmente a responsabilidade civil objetiva, quando dispõe primeiramente que aquele que “causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, além do mais, salienta ainda que sempre “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” Ênfase na parte final que também faz referência aos riscos da atividade que pratica.

Um ótimo exemplo dado por Rogério Borba da Silva, que demonstra exatamente a responsabilidade civil estritamente objetiva, tratando de ato lícito ou ilícito, tendo o Estado como protagonista responsável:

Significa então dizer que mesmo no exercício de suas atividades, sem a ocorrência de qualquer falha nos serviços, o Estado seria responsável por quaisquer conseqüências decorrentes das mesmas a terceiros, inclusive de atividades lícitas, perigosas ou não, que ultrapassem os limites ordinários de inconveniência ao homem comum. (2012, p. 92)

Destacamos até aqui que a responsabilização por dano ambiental, tem como pressupostos a atividade, o nexo de causalidade e o dano. Independe de ser ilícita ou lícita a atividade desempenhada, nesse caso pela pessoa jurídica, conduta omissiva ou comissiva, mas não deverá ser antijurídico, visto que isso é atribuído ao risco e não na execução do dano.

Depois de todo o exposto até aqui, devemos salientar a importância de responsabilizar os indivíduos físicos ou jurídicos que causam danos ambientais. A responsabilidade objetiva aliada a teoria do risco integral, promove uma maior esperança em evitar ou reparar os prejuízos ao meio ambiente, pois somente assim,

foi possível que um maior número de casos tivesse um desfecho favorável ao planeta e não mais fossem deixados impunes.

4.2 A aplicação dos princípios da prevenção e da precaução como garantia dos direitos das futuras gerações

É praticamente impossível reparar ou reverter os danos que já foram causados ao meio ambiente, e a finalidade do princípio da prevenção e do princípio da precaução é justamente impedir a ocorrência de tais acontecimentos, evitarem lesões e até mesmo os riscos de que algo aconteça. Esses dois princípios muito se assemelham, pois ambos possuem o objetivo de proteger o meio ambiente das ações do ser humano, mas em nada se confundem.

Não é exagero quando se ressaltam que a reparação e a repressão são medidas bem menos importantes do que a prevenção, até por este motivo que os princípios do Direito ambiental são fundamentados na ideia de prevenir para não ter que remediar. A reparação e a prevenção são usadas quando o dano já está causado, para tentar ressarcir, já a prevenção e a precaução existem anteriormente, quando há somente o risco de que algo aconteça.

O princípio da prevenção, ato de prevenir assim como o verbo diz, que propõe o agir antecipadamente, visando impedir que os danos ambientais supervenientes ocorram, por meios de medidas apropriadas, e assim evitar o dano ambiental na sua origem. De acordo com Fabiano de Melo Gonçalves de Oliveira o princípio da prevenção é aplicado ao risco conhecido:

Entende-se por risco conhecido aquele identificado por meio de pesquisas, dados e informações ambientais ou ainda porque os impactos são conhecidos em decorrência dos resultados de intervenções anteriores, por exemplo, a degradação ambiental causada pela mineração, em que as consequências para o meio ambiente são de conhecimento geral. É a partir do risco ou perigo conhecido que se procura adotar medidas antecipatórias de mitigação dos possíveis impactos ambientais. (2017, p. 147)

Ainda de acordo com Fabiano Melo Gonçalves de Oliveira (2017), alguns exemplos da aplicação do princípio da prevenção são o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), Licenciamento Ambiental, Poder de Polícia Ambiental e Auditorias Ambientais. O EIA, considerado um dos mais importantes instrumentos para efetivação desse princípio, previsto no inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 225 da

CF/88, tem como objetivo identificar os possíveis impactos que o desenvolvimento de uma atividade poderá causar e por consequência qual seria a degradação ambiental, tudo previamente, antecipadamente.

Por voltar-se a um risco certo, conhecido ou concreto, buscando sempre a prevenção dos danos, possibilita uma boa margem de segurança, quando se projeta a extensão dos possíveis danos. Frederico Augusto Di Trindade Amado complementa dizendo que:

Por este princípio, implicitamente consagrado no artigo 225, da Constituição Federal e presente em resoluções do CONAMA (a exemplo da Resolução CONAMA 306/2002, que disciplina os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais), dentre outros diplomas, já se tem base científica para prever os impactos ambientais negativos decorrentes de determinada atividade lesiva ao meio ambiente, devendo-se impor ao empreendedor condicionante no licenciamento ambiental para mitigar ou elidir os prejuízos. (2020, p.54)

Este Princípio pressupõe riscos certos por duas situações, ou os riscos já foram identificados pelo Estudo Prévio de Impacto Ambiental, ou os mesmos já ocorreram em uma situação anterior. Primeiramente o risco abstrato transforma-se em concreto com a identificação, já na última suposição, determinam-se medidas de prevenção para que não haja a repetição. (STEIGLEDER, 2003)

Existem algumas razões que podem justificar o uso do princípio da prevenção, uma delas é a incerteza, levando em consideração que as medidas sejam tomadas somente depois de ocorrido o dano, ou a situação poderá ser irreversível, ou a reversão demandará ações muito mais difíceis do que as preventivas; outra questão é com o futuro, visto que, a capacidade de regeneração do meio ambiente está sendo usada em seu limite já no presente. Annelise Monteiro Steigleder conclui:

Essas duas considerações estão relacionadas à equidade entre gerações, pois, se não forem adotadas medidas preventivas porque os impactos negativos de certa atividade são incertos, o custo será pago pelas futuras gerações. Estão, ainda, vinculadas ao princípio do desenvolvimento ecologicamente sustentável, porquanto as medidas preventivas têm por objetivo garantir que o desenvolvimento atenda às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades. Mas não se limitam a ele, pois, enquanto os princípios da precaução e da prevenção estão relacionados à preservação dos bens ambientais, o princípio do desenvolvimento sustentável versa sobre os usos que podem ser feitos dos recursos naturais. (2003, p.160)

A Precaução, por sua vez, está explícita na Declaração do Rio de 1992, no Princípio 15:

Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental.

Fabiano Melo Gonçalves de Oliveira afirma que esse princípio está vinculado à incerteza científica, além disso, explica que há ausência de informações e estudos que conclua qual a potência dos efeitos, que atingirão o meio ambiente e a saúde da coletividade diante de uma determinada ação. Funciona como um instrumento de auxílio para as empresas, considerando as poucas pesquisas e estudos sobre os impactos, principalmente porque essa ausência não permite que sejam realizadas as intervenções ao meio ambiente. (2017, p.148)

De acordo com Frederico Augusto Di Trindade Amado, o Princípio da Precaução:

Ou seja, de acordo com o Princípio da Precaução, se determinado empreendimento puder causar danos ambientais sérios ou irreversíveis, contudo inexistir certeza científica quanto aos efetivos danos e a sua extensão, mas há base científica razoável fundada em juízo de probabilidade não remoto da sua potencial ocorrência, o empreendedor deverá ser compelido a adotar medidas de precaução para elidir ou reduzir os riscos ambientais para a população. Outrossim, em casos extremos (perigo ambiental), será recomendável que o Poder Público não libere a atividade supostamente impactante até que haja uma evolução científica a fim de melhor analisar a natureza e a extensão dos potenciais males ambientais, pois é possível que não seja prudente arriscar. (2020, p.55)

Quando se compara esses dois princípios, podemos notar que a diferença está no fato de que, o princípio da precaução antecede o da prevenção, nesse momento não se busca apenas evitar a ocorrência de um dano ambiental certo e sim impedir qualquer risco de haver um dano, aqui não existe certeza do que será causado pelo desenvolvimento de um empreendimento, por exemplo. Como ressalta Marcelo Abelha Rodrigues (2016, p.316), devido a pouca capacidade de renovação dos recursos naturais e a importância deles para nossa existência, é de se exigir uma atenção redobrada: “A intenção não é apenas evitar os danos que se sabe que

podem ocorrer (prevenção), mas também evitar qualquer risco de sua ocorrência (precaução).”

Havendo a possibilidade de riscos mínimos ao meio ambiente deve-se recorrer ao princípio da precaução, pois pouco se sabe do potencial desses riscos. Assim diante de dúvidas científicas, incidirá este princípio, que precavendo irá proteger o meio de riscos futuros, evitando também arrependimentos por condutas que deveriam ter sido impedidas.

Marcelo Abelha Rodrigues ressalta a questão da inversão do ônus da prova, cabendo ao empreendedor demonstrar que a atividade que irá desenvolver não prejudicará o meio ambiente e não trará nenhum risco, e não mais aos órgãos de proteção ambiental provar os possíveis danos. Aquele que será acusado por causar danos é o responsável por demonstrar que a sua atividade não oferecia nenhum tipo de risco:

O ônus da prova, assim, é do proponente de um empreendimento. É ele quem deve provar que sua atividade não apresenta riscos ao meio ambiente. Caso contrário, restando alguma dúvida, o princípio da precaução manda que a atividade não seja desenvolvida. O princípio da precaução, portanto, tem uma finalidade ainda mais nobre do que a própria prevenção. Enquanto a prevenção relaciona-se com a adoção de medidas que corrijam ou evitem danos previsíveis, a precaução também age prevenindo, mas, antes disso, evita-se o próprio risco ainda imprevisto. (2016, p. 317)

Por todas essas razões expostas até o momento, e pelas considerações sobre os princípios da precaução e prevenção feitas nesse capítulo, chega-se a conclusão que os Princípios que regem o Direito Ambiental precisam ser aplicados na prática, principalmente na responsabilidade civil como aqui foi discutida. Édis Milaré exemplifica:

Assim, por exemplo, os legitimados para o ajuizamento de ação civil pública não estão obrigados a aguardar a consumação do dano ambiental para agir; ao contrário, o remédio processual pode e deve ser usado para coibir práticas que apresentem mera potencialidade de dano, obrigando aos responsáveis por essas atividades a ajustarem-se às normas técnicas aplicáveis, de modo a mitigar o risco a elas inerente. Do mesmo modo, quando houver descumprimento das regras jurídicas tutelares do patrimônio ambiental, os órgãos integrantes do SISNAMA podem aplicar sanções administrativas independentemente da ocorrência efetiva de lesão, uma vez que, por óbvio, a inobservância de tais normas eleva significativamente o risco envolvido no desenvolvimento da atividade. (2009, p.956)

Assim, devemos reconhecer que a aplicação desses dois princípios ultrapassa o conceito tradicional de prevenção, visa que as atividades econômicas adéquem-se e desenvolvam-se de forma sustentável, respeitando o meio ambiente e por consequência lógica o direito das futuras gerações, que como já ressaltado deve ser respeitado por nós, o presente e o agora, é inaceitável que os danos, que nem sempre estão identificáveis, mas por vezes prováveis, não sofram as medidas de prevenção e precaução.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente trabalho se buscou analisar a reparação do dano ambiental causado, de acordo com a responsabilidade civil, e compreender se somente isso é ou não suficiente para garantir de forma efetiva um desenvolvimento sustentável, bem como a observância dos direitos das futuras gerações.

Realizou-se durante os capítulos dessa monografia um estudo sobre a questão da responsabilidade civil no âmbito ambiental e juntamente foram analisados os princípios que estruturam o direito ambiental, ou seja, possuem uma grande importância na discussão aqui estabelecida.

Tem-se que os princípios aqui abordados, são fundamentais e buscam a efetiva aplicação dos direitos e deveres relativos às pessoas jurídicas, físicas e até aos entes públicos, que somente assim poderão atuar praticando um desenvolvimento sustentável e, por conseguinte preservar o meio ambiente.

O objetivo principal dos princípios no Direito ambiental é evitar a ocorrência do dano ambiental, pois como discutido no capítulo três, gerará consequências negativas e afetará direta e indiretamente, todos os seres humanos de alguma forma. Conclui-se desse tópico que mesmo que os seres afetem diretamente o meio ambiente, a coletividade será sempre prejudicada, pois o dano sempre recairá em tudo que o compõe.

O princípio do poluidor pagador ensina que todo aquele que pratica uma atividade lesiva ao meio ambiente, não deve ser responsabilizado somente após causar o dano, esse princípio não busca de forma alguma tornar lícito o ato de pagar para poder poluir, partindo do ponto que retornar ao estado anterior é quase impossível, deve-se aplicar mais a política de prevenir e não remediar.

Chega-se ao ponto da responsabilidade civil objetiva, hipótese em que não é necessário ser caracterizada a culpa, aqui se busca somente um elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente, passando à teoria do risco integral que pela simples razão de desenvolver a atividade pela qual resultará ou resultou o dano surge à obrigação de indenizar mesmo sem a comprovação da culpa, dessa forma tornou-se eficaz a punição pelo dano, já que casos que não teriam solução se fossem conduzidos pelo critério de culpa clássico, passaram a ter um desfecho mais aceitável.

Por fim, os princípios da prevenção e da precaução tratados no último capítulo são a resposta para que se tenha êxito no desenvolvimento sustentável e na equidade geracional. Como se conclui, é quase impossível reverter os danos ambientais já causados, e o objetivo desses dois princípios é que não ocorram tais danos.

O princípio da prevenção busca prevenir riscos conhecidos, certos e sempre ter uma boa margem de segurança para que possa desenvolver a atividade e evitar que estes aconteçam. Já o princípio da precaução se mostra muito mais amplo e por consequência mais seguro, visto que antecede a prevenção e age evitando qualquer mero risco da ocorrência de dano.

Pode-se concluir que nenhuma reparação trará o meio ambiente novamente a sua versão *in natura*, o que será mais eficaz do que tentar reparar ou reverter é prevenir e precaver o dano. Com a aplicação e efetividade dos princípios da precaução e prevenção será possível garantir que o direito das futuras gerações será respeitado, pois assim estará evitando a ocorrência do dano ambiental e não tentando a sua reparação.

REFERÊNCIAS

ADAMEK, Daniela. **Direito Ambiental**. 1. ed. Coleção Carreiras Jurídicas. Brasília: CP Iuris, 2020. E-book.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental: Sinopses para Concursos** - v.30. Salvador: Editora Jus Podivm, 2020.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 7. ed. rev. e atual.- Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 20. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

AVANCI, Thiago Felipe de Souza. **Sujeição de direitos, meio ambiente e antropocentrismo alargado**. Fortaleza, 2017. Disponível em <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1683/587>

Acesso em: 17 de maio de 2021.

BARGHOUT, Carmem Luzia Rosa Constante. **Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental Futuro**. Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/156816/001017945.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 01 de setembro de 2021

BENARRÓS, Myriam; ROMANO, Renzzo Fonseca. **O Conceito de Pessoa Jurídica e sua Problemática. A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro**. Revista Direito Civil, v. 2, n. 2, p. 108-129, 2020. Disponível em: <<https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDirCivil/article/view/1665/1490>> Acesso em 15 de agosto de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 20 de maio de 2021.

BRASIL, Decreto – **Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em 22 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2 set. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm Acesso em: 22 de maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 29 de agosto de 2021.

BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm Acesso em: 29 de agosto de 2021

CASTRO, Mary Dias Lobas de. **Participação da sociedade civil e da administração pública no processo de Avaliação de Impacto Ambiental no Município de São Paulo - Brasil**. São Paulo, 2018. 251 p. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6143/tde-15082018-153050/en.php> Acesso em: 01 de junho de 2021.

DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO de 14 de junho de 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf Acesso em: 02 de setembro de 2021.

FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila. **Direito e holismo: introdução a uma visão jurídica de integridade**. 1999. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/158214> Acesso em: 14 de maio de 2021.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. - São Paulo: Saraiva, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 3: responsabilidade civil** / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 6. Ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

POLO, Barbara Furlan; FREITAS, Renato Alexandre da Silva. **Responsabilidade Civil Por Danos Ambientais e os Meios de Reparação**. Araçatuba, 2018. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/handle/7574/1798> Acesso em 30 de agosto de 2021.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado.** / Marcelo Abelha Rodrigues; coordenação Pedro Lenza. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SALLES, Carolina. **Política Nacional do Meio ambiente e a eficácia de seus instrumentos.** 2013. Disponível em: <https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/112287074/politica-nacional-do-meio-ambiente-e-a-eficacia-de-seus-instrumentos> Acesso em: acesso em 22 de maio de 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SILVA, Rogério Borba da. **A Responsabilidade Civil por Danos Causados ao Meio Ambiente e o Surgimento do Dano Ambiental Futuro no Direito Brasileiro.** Confluências, Vol. 12, n. 1. Niterói: PPGSD-UFF, outubro de 2012, páginas 76 a 103. Disponível em: <http://www.dpd.ufv.br/wp-content/uploads/DIR-313-A-responsabilidade-pelos-danos-causados-ao-meio-ambiente-e-o-surgimento....pdf> Acesso em 12 de agosto de 2021.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental.** 18. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020.1.024 p.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **AS DIMENSÕES DO DANO AMBIENTAL NO DIREITO BRASILEIRO.** Curitiba, 2003. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/68188/D%20-%20ANNELISE%20MONTEIRO%20STEIGLEDER.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 16 de setembro de 2021.

WEDY, Gabriel. **Princípios Do Desenvolvimento Sustentável E Da Solidariedade Intergeracional.** 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-17/ambiente-juridico-desenvolvimento-sustentavel-solidariedade-intergeracional> Acesso em: 14 de maio de 2021.

WINCKLER, Silvana; PEREIRA, Reinaldo; FRANCO, Gilza Maria de Souza. **Re-significação dos princípios do direito ambiental a partir da ecologia.** Revista Seqüência, nº 56, p. 123-150, jun. 2008. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4818011> Acesso em: 14 de maio de 2021.